



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2026

Processo Nº 116/2026
Em: 23/02 de 26
ANDRÉ LOPES
Assinatura e Carimbo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS COM AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA FINS DE QUITAÇÃO DE VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E OUTRAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordos administrativos e judiciais com Agentes Comunitários de Saúde, com a finalidade de extinguir controvérsias relativas ao pagamento de valores retroativos decorrentes do adicional de insalubridade ou outros direitos remuneratórios.

§ 1º Os acordos poderão prever:

I - a renúncia expressa, pelo servidor, ao valor que exceder o limite máximo estabelecido para pagamento por Requisição de Pequeno Valor - RPV;

II - a concessão de deságio sobre o valor total apurado, observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento);

III - a quitação plena, geral e irrevogável do objeto do acordo, relativamente aos valores abrangidos.

§ 2º O valor final do acordo ficará limitado ao teto vigente para pagamento por Requisição de Pequeno Valor - RPV, aplicável a cada servidor que aceitar o acordo.

§ 3º A celebração do acordo dependerá de manifestação expressa de vontade do servidor e será formalizada mediante termo próprio.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Gabinete do Prefeito



Art. 2.º. Os acordos celebrados com fundamento nesta Lei deverão observar:

- I - o interesse público e a conveniência administrativa;
- II - a análise jurídica prévia da Procuradoria Geral do Município;
- III - a disponibilidade orçamentária e financeira;

Art. 3.º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, 23 de fevereiro de 2026.

JOSÉ VALÉRIO BINOTI NETTO
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 005/2026.

Sr. Presidente e Dignos Vereadores,

Em anexo, estamos encaminhando para apreciação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei N°. 005/2026, que dispõe sobre a possibilidade de acordo com agentes comunitários de saúde em processos judiciais.

Esta Lei fundamenta-se no parecer da Procuradoria Geral do Município, que reconheceu expressamente a possibilidade jurídica de celebração de acordos administrativos com Agentes Comunitários de Saúde, com renúncia parcial de valores e limitação ao teto da RPV, como instrumento legítimo de gestão de passivos e mitigação de riscos judiciais, nos termos da Constituição Federal, da LINDB e da Lei n° 13.140/2015.

Diante do exposto essas são, Senhor Presidente e nobres vereadores, as razões que nos levaram a apresentar o incluso Projeto de Lei, o qual esperamos que seja analisado e deliberado favoravelmente em **Regime de Urgência** pelos nobres Edis.

Renovo a V. Ex^a e aos demais ilustres pares, protestos de estima e consideração.

Jerônimo Monteiro, 23 de fevereiro de 2026.

JOSÉ VALÉRIO BINOTTI NETTO
Prefeito Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO

PREFEITO

GPM - GPM - PMJERONIMO

assinado em 23/02/2026 15:21:42 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/02/2026 15:21:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LETICIA RIBEIRO DO NASCIMENTO RAMOS (DIRETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO - DEPADMIN - SEMAD - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-7J8SZN>



TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



RESUMO

Requerimento de Insalubridade ACS

Realizado em: 05/11/2025 10:49:13 - Horário de Brasília - UTC-3

LOCAL

PMJERONIMO - GPM - GPM - GABINETE DO PREFEITO

INTERESSADOS (2)

PMJERONIMO - GPM - GPM - GABINETE DO PREFEITO

PMJERONIMO - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (4)

#1 - 2025-743SSK - TERMO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO 2025-675G0

#2 - 2025-XTK4T3 - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2025-XTK4T3

#3 - 2025-8ZHJL9 - REQUERIMENTO ADICIONAL INSALUBRIDADE ACS

#4 - 2025-LT6NPB - ACORDÃO TST



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO

PREFEITO

GPM - GPM - PMJERONIMO

assinado em 05/11/2025 10:49:13 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/11/2025 10:49:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO (PREFEITO - GPM - GPM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-743SSK>



REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO

2025-XTK4T3

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/e/2025-XTK4T3>



Realizado em: 05/11/2025 10:09:21 - Horário de Brasília - UTC-3

DE

LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (CIDADÃO)

PARA

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS (3)

2025-XTK4T3 - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2025-XTK4T3

2025-8ZHJL9 - REQUERIMENTO ADICIONAL INSALUBRIDADE ACS

2025-LT6NPB - ACORDÃO TST



MENSAGEM

Excelentíssimo Prefeito de Jerônimo Monteiro-ES

Na qualidade de advogada do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais deste Município, sirvo-me do presente para apresentar requerimento.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER

CIDADÃO

assinado em 05/11/2025 10:09:21 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/11/2025 10:09:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (CIDADÃO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-XTK4T3>

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – ES



ASSUNTO: Requerimento Administrativo de Pagamento de Adicional de Insalubridade a Agentes Comunitários de Saúde – Princípio da Isonomia e Economia Processual.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JERÔNIMO MONTEIRO – SISPMJM, entidade sindical inscrita no CNPJ nº 00.957.155/0001-10, com sede à Rua Pastor Floriano Leonardo da Silva, nº 59 – Centro – Jerônimo Monteiro, CEP 29550-000, endereço eletrônico sispmjm@hotmail.com, infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei Federal nº 13.442/2016 e nos princípios da Isonomia e da Economia Processual, apresentar o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

I. DO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO

O presente requerimento visa buscar uma solução administrativa e consensual para a questão do pagamento do adicional de insalubridade devido aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Jerônimo Monteiro – ES.

- 1 **Da Suspensão do Pagamento:** Na data de 09 de abril de 2019, foi publicado o **DECRETO MUNICIPAL Nº 6.052/2019**, que homologou o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT e o Laudo Técnico de Insalubridade – PPRA/AET. Em decorrência deste ato, o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde foi suspenso.
- 2 **Da Lei Federal e da Jurisprudência Consolidada:** A **Lei Federal nº 13.442/2016** (que alterou a Lei nº 11.350/2006) garantiu expressamente aos Agentes Comunitários de Saúde o direito ao adicional de insalubridade, calculado sobre o vencimento ou salário-base, em razão do risco inerente às suas atividades. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou o entendimento sobre o tema, conforme tese fixada no Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) – **Tema nº 118**, que estabelece:

“A partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, os agentes comunitários de saúde têm direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, independentemente de laudo técnico pericial, em razão dos riscos inerentes a essa atividade.”



Dessa forma, o direito ao adicional decorre da própria lei federal e da natureza da atividade, sendo irrelevante a existência de laudo municipal em sentido contrário para o período posterior à vigência da Lei nº 13.342/2016.

- 3 **Das Decisões Judiciais Favoráveis:** Inconformados com a suspensão, diversos Agentes Comunitários de Saúde acionaram a Justiça do Trabalho. É fato notório que, em diversas Reclamações Trabalhistas, foi determinado o pagamento do adicional de insalubridade desde a cessação, com decisões que, inclusive, já transitaram em julgado, consolidando o entendimento judicial sobre o direito da categoria.

A título de exemplo e comprovação do direito já reconhecido judicialmente, citam-se alguns processos já transitados em julgado com decisão favorável ao pagamento do adicional de insalubridade:

Processo Judicial	Reclamante	Valor Reconhecido (Exemplo)
0000329-10.2020.5.17.0132	Adriana de Bastos Valbon Cantalejo	R\$ 14.265,46
0001828-63.2019.5.17.0132	Eliziany Fossi	R\$ 17.100,92
0001824-26.2019.5.17.0132	Karina Aparecida de Almeida Alves	R\$ 14.810,62
0001810-42.2019.5.17.0132	Rosane Eugenia de Andrade	R\$ 2.399,61
0001817-34.2019.5.17.0132	Ligia Mariano Gonçalves	R\$ 5.488,11
0001811-27.2019.5.17.0132	Jucineia Nunes da Silva	R\$ 16.077,52
0001833-85.2019.5.17.0132	Luciana Abreu Esteves	R\$ 17.591,29
0001809-57.2019.5.17.0132	Junior Cesar Alves da Pascoa	Valor a ser apurado

- 4 **Da Situação dos Requerentes:** O Sindicato representa, neste ato, os Agentes Comunitários de Saúde que, apesar de terem ingressado com Reclamação Trabalhista, tiveram seus pedidos julgados improcedentes, ou cujos processos ainda estão em tramitação, como os listados abaixo (exemplificativamente):



Processo Judicial	Reclamante	Situação
0000627-39.2019.5.17.0131	Monica Siqueira Gonçalves	Em tramitação/Improcedente
0001820-86.2019.5.17.0132	Janne Natalia Diogo Prata	Em tramitação/Improcedente
0001821-71.2019.5.17.0132	Eliese de Souza Oliveira	Em tramitação/Improcedente
0001825-11.2019.5.17.0132	Luã Prado Evangelista	Em tramitação/Improcedente
0001812-12.2019.5.17.0132	Andreia Tavares Gaspar Salucci	Em tramitação/Improcedente
0001813-94.2019.5.17.0132	Luciana de Oliveira Silva Fossi	Em tramitação/Improcedente
0001815-64.2019.5.17.0132	Renata Matheus Nunes	Em tramitação/Improcedente
0001816-49.2019.5.17.0132	Maria Regina de Oliveira Silva	Em tramitação/Improcedente
0001822-56.2019.5.17.0132	Elizabeth Sebastiana Santulini	Em tramitação/Improcedente
0001823-41.2019.5.17.0132	Vanuza Mileppe da Silva	Em tramitação/Improcedente
0001826-93.2019.5.17.0132	Ione Raimundo Barbosa	Em tramitação/Improcedente
0001827-78.2019.5.17.0132	Vasty Cattein Bucker	Em tramitação/Improcedente
0001829-48.2019.5.17.0132	Leonice Salucci Mello	Em tramitação/Improcedente
0001830-33.2019.5.17.0132	Maria Aparecia Louzada Alvares	Em tramitação/Improcedente
0001834-70.2019.5.17.0132	Millena Izidio Moura Serafim	Em tramitação/Improcedente



II. DA NECESSIDADE DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

A disparidade de resultados nas ações judiciais, onde alguns servidores obtiveram o reconhecimento do direito e outros não, cria uma situação de iniquidade e viola o **Princípio da Isonomia**, uma vez que todos exercem a mesma função, nas mesmas condições de trabalho.

Ademais, a existência de decisões judiciais favoráveis já transitadas em julgado, inclusive com a possibilidade de interposição de **Ações Rescisórias** por parte dos servidores que tiveram seus pedidos negados (em razão da superveniência de tese favorável no Tema nº 118 do TST), representa um risco de aumento do **custo processual** e da **morosidade** para o Município. A presente proposta de acordo administrativo e consensual visa justamente evitar o ajuizamento dessas ações rescisórias, que são mais onerosas e complexas para a Fazenda Pública.

O Município, ao reconhecer administrativamente o direito de todos os Agentes Comunitários de Saúde, com base nas decisões judiciais já proferidas em casos idênticos, estará agindo em conformidade com a legislação federal e com os princípios da Administração Pública, promovendo a **Economia Processual** e a **segurança jurídica**.

III. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, representando os Agentes Comunitários de Saúde, requer a Vossa Excelência:

- 5 **O reconhecimento administrativo** do direito ao adicional de insalubridade para todos os Agentes Comunitários de Saúde do Município, a partir da cessação do pagamento em 09/04/2019.
- 6 **O pagamento administrativo e consensual** das parcelas retroativas do adicional de insalubridade, respeitando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à data deste requerimento, para os servidores que tiveram seus pedidos judiciais julgados improcedentes ou que ainda estão em tramitação.
- 7 Que o pagamento seja realizado de forma a garantir a **isonomia** entre todos os servidores da categoria, utilizando como base de cálculo o percentual e o período reconhecidos nas ações judiciais já transitadas em julgado.
- 8 Em contrapartida ao pagamento administrativo, os servidores representados se comprometem a dar **plena, rasa e geral quitação** ao adicional de insalubridade referente ao período abrangido pelo pagamento, com a **desistência** de quaisquer ações judiciais em curso que envolvam o tema.

O Sindicato coloca-se à disposição para apresentar a lista dos servidores representados e para negociar os termos e o cronograma de pagamento, visando a celeridade e a efetividade da solução.

Termos em que, Pede deferimento.

Jerônimo Monteiro – ES, 05 de novembro de 2025.

LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER
ADVOGADA OAB/ES 19445



LISTA DOS SERVIDORES REPRESENTADOS

ANDREIA TAVARES GASPAR SALUCCI ✓
MILLENA IZIDIO MOURA SERAFIM
IONE RAIMUNDO BARBOSA ✓
JANNE NATALIA DIOGO PRATA ✓
ELIESE DE SOUZA OLIVEIRA ✓
ELIZABETH SEBASTIANA SANTULINI ✓
VANUZA MILEPPE DA SILVA ✓
VASTY CATTEIN BUCKER ✓
LUÃ PRADO EVANGELISTA ✓
LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA FOSSI ✓
MARIA APARECIA LOUZADA ALVARES
MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA ✓
MONICA SIQUEIRA GONÇALVES ✓
RENATA MATHEUS NUNES ✓
LEONICE SALUCCI MELLO ✓

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER
CIDADÃO

assinado em 05/11/2025 10:06:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/11/2025 10:06:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (CIDADÃO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-8ZHJL9>



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região



Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001809-57.2019.5.17.0132**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/10/2019

Valor da causa: R\$ 4.750,00

Partes:

RECLAMANTE: JUNIOR CESAR ALVES DA PASCOA

ADVOGADO: LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER

RECLAMADO: MUNICIPIO DE JERONIMO MONTEIRO

ADVOGADO: RICARDO TEDOLDI MACHADO

ADVOGADO: MARIO SERGIO DE ARAUJO PIMENTEL

ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMEV/rg/htn/csn/iz

PROCESSO Nº TST-RR - 1809-57.2019.5.17.0132



AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 13.342/16. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/06. TEMA Nº 118 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

I. Divisando que o tema "*agente comunitário de saúde-adicional de insalubridade*" oferece transcendência política, e diante da possível violação do artigo 198, §10, da Constituição da República, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe.

II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para analisar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 13.342/16. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/06. TEMA Nº 118 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS.

I. Segundo jurisprudência desta 7ª Turma, "*se a prestação dos serviços como agente comunitário de saúde se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.342/16, tem-se pacificado a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal*". Além disso, cabe destacar que, a partir da Lei nº 13.342/16, que inseriu o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, não faz sentido aplicar o regramento contido na Súmula nº 448, I, do TST (que exige a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho), pois o próprio legislador ordinário trouxe dispositivo específico que já assegura o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde que exerça seu trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente.

II. A matéria foi examinada pelo Tribunal pleno em incidente de recursos de revista repetitivos, Tema nº 118, onde foi fixada a seguinte tese: "A partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, os agentes comunitários de saúde têm direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, independentemente de laudo técnico pericial, em razão dos riscos inerentes a essa atividade". (caso piloto: RR-0000202-32.2023.5.12.0027). Nesse contexto, a matéria não comporta mais discussão.

III. No caso vertente, o Tribunal Regional registrou que, segundo o laudo pericial, a parte reclamante agente comunitário de saúde não estava exposto a agentes insalubres em seu ambiente de trabalho.

IV. Ocorre que a situação dos autos se amolda à prevista no art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/06, razão pela qual deve ser o reconhecido direito ao adicional de insalubridade assegurado pela lei, em relação ao período contratual posterior à vigência da referida lei, conforme o precedente de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC).

V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR - 1809-57.2019.5.17.0132**, em que é Recorrente **JUNIOR CESAR ALVES DA PASCOA** e é Recorrido **MUNICÍPIO DE JERONIMO MONTEIRO**.

PJe



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/10/2025 22:42:04 - 205a280
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2508221556540000000041753829>
 Número do processo: 0001809-57.2019.5.17.0132
 Número do documento: 2508221556540000000041753829
 ID. 205a280 - Pág. 1

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Intimada a se manifestar, a parte agravada não apresentou contraminuta. É o relatório.



VOTO

I - AGRAVO INTERNO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele conheço.

2. MÉRITO

1. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 13.342/16. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/06. TEMA Nº 118 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

A parte agravante busca a reforma do acórdão regional quanto ao adicional de insalubridade porque seu recurso apresenta transcendência, estando devidamente fundamentado em violação e divergência válidas. Entende ser devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde, conforme artigo 198, §10, da Constituição da República.

A decisão agravada está assim fundamentada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamante em face de decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Não houve apresentação de contraminuta nem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, **conheço** do agravo de instrumento.

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão agravada em confronto com as razões do recurso de revista e com o consignado no acórdão regional evidencia que, de fato, o recurso não merece seguimento.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, tampouco permitem que se reconheça a transcendência da causa, como se verá a seguir:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 03/11/2022 - Id 1ac9d16; petição recursal apresentada em 16/11/2022 - Id 3af16c1).

Regular a representação processual (Id cbfd661).

A parte recorrente está isenta de preparo, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (2e59a7c,2a7c6e6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / ADICIONAL (2594) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- arts. 5º, caput, I, VIII, XXXVII, XLII, 7º, XXII, XXIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIV, 190, 198, §10º, da CR

- §3º do art. 9-A da Lei 11350/2011

- Anexo 14 da NR 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho

- arts. 3º, 5º, 8º, 461, da CLT

Pugna pela condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade.

Tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que na manifestação apresentada pelo perito, o expert ratificou integralmente o laudo pericial, asseverando que "CONFORME NR 15 ANEXO 14 PORTARIA 3214/78 - AGENTES BIOLÓGICO. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES" (Id 08078c5), bem como que o laudo pericial concluiu que o reclamante não estava exposto a agentes insalubres a ensejar o pagamento do respectivo adicional pelo reclamado, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

A análise de divergência jurisprudencial se restringe aos arestos oriundos dos órgãos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT. Tal comando não foi observado pela parte recorrente (arestos de RR, AIRR e deste Regional), impossibilitando o pretendido confronto de teses e, consequentemente, inviabilizando o prosseguimento do recurso, no aspecto.

O aresto transcrito à fl.46-47 não se revela apto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, porque não indica a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o número do processo a que se refere, o órgão prolator da decisão, nos termos exigidos pela Súmula n.º 337, IV, 'c', da Colenda Corte Revisora.

Os arestos transcritos (RO: 00202756120165040522 e RO 81925- 81.2014.5.22.0004), não



atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(marcador "despacho de admissibilidade" do documento eletrônico).

À luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as **questões jurídicas debatidas no recurso de revista não oferecem transcendência**, seja no seu vetor **político** - não se detecta contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou precedente de observância obrigatória; **jurídico** - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; **e econômico** - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou **social** - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Acentua-se, como reforço decisório, a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. A técnica de "decisão referenciada" (*per relationem*), a propósito, é autorizada pelo Supremo Tribunal (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe** provimento.

(fls. 739/741. - Visualização Todos PDFs).

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Ao exame.

Observa-se, de plano, a **transcendência política** da questão devolvida a esta Corte Superior, haja vista a jurisprudência desta 7ª Turma, no sentido de que *"se a prestação dos serviços como agente comunitário de saúde se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.342/16, tem-se pacificado a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal"*, **verbis**:

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.342/16 - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA. (violação dos artigos 190 e 196 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 448, I, e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão do TRT que se revela, em tese, contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, mostra-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. No mérito, cabe ressaltar que a Lei nº 13.342/16 (que entrou em vigor em 04.10.16) acresceu o §3º ao artigo 9-A da Lei nº 11.350/16, para dispor, ao tratar do agente comunitário de saúde, que "O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade (...)". Nesse sentido, cabe ressaltar que resta incontroverso, no caso concreto, que o contrato de trabalho está em vigor (iniciado em 03/04/2017) e a ação foi proposta em 29.06.2018. Logo, a discussão referente ao adicional de insalubridade envolve unicamente período contratual posterior à vigência da Lei nº 13.342/2016, que acrescentou o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, assegurando aos agentes comunitários de saúde o direito ao adicional de insalubridade, nas hipóteses ali previstas. Desse modo, discute-se, na hipótese, se a reclamante, ao desempenhar atividades de Agente Comunitário de Saúde após a entrada em vigor da Lei nº 13.342/16, tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. O Tribunal Regional reformou a r. sentença para condenar o reclamado ao pagamento da parcela sob o fundamento de que "As conclusões periciais aliadas à previsão legal do §3º, do art. 9º, da Lei 11.350/06, nos faz concluir pelo deferimento do adicional de insalubridade em grau médio aos Agentes Comunitários de Saúde". Cabe ressaltar que esta Corte, ao analisar a matéria com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 13.342/16, firmou posicionamento no sentido de que as atividades exercidas pelo Agente Comunitário de Saúde, consistentes em realizar visitas a lares com o fim de prestar orientações e informações às famílias quanto à prevenção de doenças, bem como encaminhar possíveis pacientes ao posto de saúde, ainda que submetido o empregado à exposição a agentes biológicos infectocontagiosos, não se inserem dentre aquelas classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, uma vez que tais atividades não se assemelham àquelas desenvolvidas em hospitais e outros estabelecimentos de saúde. Entretanto, se a prestação dos serviços como agente comunitário de saúde se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.342/16 (como ocorreu no presente caso), tem-se pacificado a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal. Entretanto, consoante consignado no v. acórdão recorrido, inclusive nas conclusões do laudo pericial realizado nos autos, não se constata o registro de exercício de atividades insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente (Ministério do Trabalho). Note-se que, da análise das atividades exercidas pela reclamante, a mesma desempenhava as funções rotineiras de agente comunitário de saúde, no âmbito residencial das famílias da comunidade, com o intuito de prestar orientações e informações às famílias quanto à prevenção de doenças, bem como encaminhar possíveis pacientes ao posto de saúde. Assim, não se extrai do acórdão recorrido a ocorrência de labor habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, não havendo que se falar em incidência do artigo 9º-A, §3º, da Lei nº 11.350/06 (acrescido pela Lei nº 13.342/16). Em conclusão, não tem direito a reclamante ao respectivo adicional de insalubridade, eis que não demonstrado que as



tarefas por ela realizadas estavam acima dos limites de tolerância entre aquelas consideradas insalubres pelo Ministério do Trabalho. Por essa razão, tem lugar a aplicação do item I da Súmula/TST nº 448: "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 10439-61.2018.5.15.0078 Data de Julgamento: 05/05/2021, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2021".



A, I, II e III, da CLT.

O recurso de revista atende os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 1º.

Discute-se o direito do agente comunitário de saúde ao recebimento do adicional de insalubridade, em razão de a atividade laboral não estar especificada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

No caso dos autos, o TRT consignou que, segundo o laudo pericial, o reclamante não estava exposto a agentes insalubres em seu ambiente de trabalho, motivo pela qual seria indevido o adicional de insalubridade, verbis:

Na petição inicial, o reclamante informa que é Agente Comunitário de Saúde, contratado pelo Município de Jerônimo Monteiro e regido pelo regime celetista.

No caso vertente, as partes pactuaram a utilização como prova emprestada do laudo pericial produzido nos autos da RT 0000627-39.2019.5.17.0131, juntado no Id 903177a.

O laudo técnico apurou que as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde, da Secretaria de Saúde, são desenvolvidas nas Unidades Básicas de Saúde (Santo Antônio/Centro, Paraná, Parada Cristal) e em atendimento domiciliar e detalhou todas atividades desenvolvidas no item 8 do laudo técnico.

Quanto à exposição a agentes biológicos, o perito afirmou que:

- A FORMA DE EXPOSIÇÃO DOS AUTORES AOS RISCOS BIOLÓGICOS OCORRIA DE FORMA EVENTUAL.

- AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS AUTORES NÃO FAZEM PARTE DO TEXTO DA NR 15 ANEXO 14 DA PORTARIA 3214/78. CONFORME ATIVIDADES ELENCADAS NO ITEM 8 DESTE LAUDO PERICIAL NÃO HÁ CONTATO PERMANENTE DOS AUTORES COM OS PACIENTES, BEM COMO NÃO HÁ MANUSEIO DOS OBJETOS DE USO DESSES PACIENTES, NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS. Ao final, o perito concluiu que:

FACE AOS PEDIDOS DA PARTE DOS AUTORES, AS CONSTATAÇÕES PERICIAIS E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, CONCLUI QUE AS ATIVIDADES LABORAIS DESENVOLVIDAS PARA A RECLAMADA FORAM SALUBRES, CONFORME NR 15 ANEXO 14 - BIOLÓGICO DA PORTARIA 3214/78.

Na manifestação apresentada pelo perito nestes autos, o expert ratificou integralmente o laudo pericial, asseverando que "CONFORME NR 15 ANEXO 14 PORTARIA 3214/78 - AGENTES BIOLÓGICO. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES" (Id 08078c5).

Portanto, o laudo pericial concluiu que o reclamante não estava exposto a agentes insalubres a ensejar o pagamento do respectivo adicional pelo reclamado.

É cediço que o julgador não está adstrito à prova técnica pericial, podendo se pautar em outros elementos probatórios. Todavia, no presente caso, não foram produzidas provas aptas a afastar a conclusão do laudo técnico, o qual apresentou uma análise minuciosa do ambiente de trabalho e das atividades desempenhadas pelo reclamante, não havendo razões para afastá-lo.

Ante o exposto, não prospera a pretensão do reclamante de reforma da sentença quanto os pontos aqui impugnados (fls.526).

Quanto ao período anterior à vigência da Lei nº 13.342/16, o entendimento desta Corte Superior é de ausência de enquadramento das atividades do agente comunitário de saúde no quadro Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.124/78, pelo que não se atende ao disposto na Súmula nº 448, I, do TST.

No tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.342/16, que acresceu o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, o posicionamento adotado na decisão agravada é de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

Em resumo, a partir da Lei nº 13.342/16 que inseriu o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, não faz sentido aplicar o regramento contido na Súmula nº 448, I, do TST (que exige a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho), pois o próprio legislador ordinário trouxe dispositivo específico que já assegura o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde que exerça seu trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente.

Demais disso, como precedente específico desta 7ª Turma, "se a prestação dos serviços como agente comunitário de saúde se deu após a entrada em vigor da Lei nº 13.342/16, tem-se pacificado a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que apenas é devido o adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde quando constatado o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal".

Acrescente-se, que a matéria foi examinada pelo Tribunal pleno em incidente de



recursos de revista repetitivos, Tema nº 118, onde foi fixada a seguinte tese:

Tema nº 118. A partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, os agentes comunitários de saúde têm direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, independentemente de laudo técnico pericial, em razão dos riscos inerentes a essa atividade. (caso piloto: RR-0000202-32.2023.5.12.0027).

Nesse contexto, a matéria não comporta mais discussão.

A presente reclamação trabalhista foi proposta por agente comunitário de saúde contratada em 01/07/2017, com contrato de trabalho em vigor e o pedido é de pagamento do "adicional de insalubridade, em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do piso nacional salarial estabelecido na Lei Federal 13.708/2018, durante todo o período de contrato de trabalho do Reclamante, incluindo parcelas vencidas (retroativas a março/2019) e vincendas (até a efetiva comprovação de inclusão do pagamento da parcela em contracheque do Reclamante que continua com o contrato de trabalho ativo). Reflexos devidos em aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias (art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT), FGTS e multa de 40%."(fls.19)

Diante do exposto, tem-se que a situação dos autos se amolda à prevista no art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/06, razão pela qual deve ser o reconhecido direito ao adicional de insalubridade assegurado pela lei, em relação ao período contratual posterior à vigência da referida lei, conforme o precedente específico desta 7ª Turma a respeito da matéria.

Assim, diante da **superveniência** de fixação de **tese** favorável ao interesse da parte recorrente no **IRR 118**, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), o **conhecimento** do recurso de revista é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno, por violação do artigo 198, § 10, da Constituição da República para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento, passando de imediato ao seu exame.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 13.342/16. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/06. TEMA Nº 118 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS.

Pelas razões já expostas no exame do agravo interno, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por violação do artigo 198, § 10, da Constituição da República, para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 13.342/16. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/06. TEMA Nº 118 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS.



Em face das razões consignadas no exame do agravo interno, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema, por violação do artigo 198, § 10, da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 13.342/16. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ART. 9º-A DA LEI Nº 11.350/06. TEMA Nº 118 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS.

Consequência lógica do **conhecimento** do recurso de revista quanto ao tema, por violação do artigo 198, §10, da Constituição da República é o seu **provimento** para deferir o restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade à parte reclamante, a partir de março de 2019, em grau médio (20%), nos limites do pedido de fl. 19, incluindo parcelas vencidas e vincendas, bem como reflexos em aviso prévio indenizado, 13^{os} salários, férias, FGTS e multa de 40%.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a)** conhecer do agravo interno e, no mérito, para dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; **(b)** conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **(c)** reconhecer que o tema "*agente comunitário de saúde-adicional de insalubridade*" oferece transcendência política e, em relação a esse tema, conhecer do recurso de revista, por do artigo 198, §10, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o para deferir o restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade à parte reclamante, a partir de março de 2019, em grau médio (20%), nos limites do pedido de fl. 19, incluindo parcelas vencidas e vincendas, bem como reflexos em aviso prévio indenizado, 13^{os} salários, férias, FGTS e multa de 40%.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 22/08/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/11/2025 10:07:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER (CIDADÃO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: DOCUMENTO CAPTURADO SEM CONFERÊNCIA.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-LT6NPB>





TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: **05/11/2025 10:51:44** - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - GPM - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DESTINO

PMJERONIMO - PGM - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DOCUMENTO ENTRANHADO

#5 - 2025-HTZK7X - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Segue processo para análise e missão de parecer.



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO

PREFEITO

GPM - GPM - PMJERONIMO

assinado em 05/11/2025 10:51:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/11/2025 10:51:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO (PREFEITO - GPM - GPM - PMJERONIMO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-HTZK7X>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO

2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 05/11/2025 15:58:38 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - PGM - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DESTINO

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DOCUMENTO ENTRANHADO

#6 - 2025-N89GVR - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Antes de analisar o pleito, encaminhem-se os autos à Secretaria de Educação para prestar informações sobre os fatos narrados na peça de ingresso.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

PGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 05/11/2025 15:58:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/11/2025 15:58:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-N89GVR>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 05/11/2025 15:58:38 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - PGM - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DESTINO

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DOCUMENTO ENTRANHADO

#6 - 2025-N89GVR - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Antes de analisar o pleito, encaminhem-se os autos à Secretaria de Educação para prestar informações sobre os fatos narrados na peça de ingresso.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

PGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 05/11/2025 15:58:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/11/2025 15:58:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-N89GVR>



TERMO DE AVOCAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 06/11/2025 13:37:09 - Horário de Brasília - UTC-3

LOCAL

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DOCUMENTO ENTRANHADO

#7 - 2025-99XS39 - TERMO DE AVOCAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

JUSTIFICATIVA

Avoco para correção do despacho.



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
PGM - PGM - PMJERONIMO
assinado em 06/11/2025 13:37:09 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/11/2025 13:37:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-99XS39>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 06/11/2025 13:38:36 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - PGM - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DESTINO

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DOCUMENTO ENTRANHADO

#8 - 2025-89FQ6G - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Antes de analisar o pleito, encaminhem-se os autos à Secretaria de Saúde para prestar informações sobre os fatos narrados na peça de ingresso.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

PGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 06/11/2025 13:38:36 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/11/2025 13:38:36 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-89FQ6G>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: **06/11/2025 13:44:51** - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DESTINO

PMJERONIMO - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DOCUMENTO ENTRANHADO

#9 - 2025-N1850B - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Segue processo para atendimento ao despacho de peça #8.



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO

PREFEITO

GPM - GPM - PMJERONIMO

assinado em 06/11/2025 13:44:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/11/2025 13:44:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO (PREFEITO - GPM - GPM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-N1850B>



À Secretária de Saúde,
Amanda da Silva Benevenuto

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de dezembro de 2025.

Em atendimento ao OF.SEMSA/Nº 689/2025, encaminhamos relação atualizada dos agentes comunitários de saúde que ainda possuem valores a receber referente ao adicional de insalubridade a serem regularizados.

ANDREIA TAVARES GASPAR SALUCCI – março de 2019 a 30/06/2022

MILLENA IZIDIO MOURA SERAFIM – março de 2019 a 30/06/2022

IONE RAIMUNDO BARBOSA – março de 2019 a 30/06/2022

JANNE NATALIA DIOGO PRATA – março de 2019 a 30/06/2022

ELIESE DE SOUZA OLIVEIRA – março de 2019 a 30/06/2022

ELIZABETH SEBASTIANA SANTULINI - março de 2019 a 30/06/2022

VANUZA MILEPPE DA SILVA - março de 2019 a 30/06/2022

VASTY CATTEIN BUCKER - março de 2019 a 09/12/2019

LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA FOSSI - março de 2019 a 30/06/2022

MARIA APARECIA LOUZADA ALVARES - março de 2019 a 30/06/2022

MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA - março de 2019 a 30/06/2022

MONICA SIQUEIRA GONÇALVES – março de 2019 a 30/06/2022

RENATA MATHEUS NUNES – março de 2019 a 30/06/2022

LEONICE SALUCCI MELLO – março de 2019 a 31/03/2021

JUNIOR CESAR ALVES DA PASCOA - março de 2019 a 30/06/2022

JOICE BRITO DE VARGAS PATTA - março de 2019 a 30/06/2022

Informamos, ainda, que **somente em relação aos processos de Junior Cesar Alves da Pascoa, Janne Natália Diogo Prata e Eliese de Souza Oliveira** são devidos **honorários sucumbenciais**.

LUBIANA DO
NASCIMENTO BUCKER

Assinado de forma digital por
LUBIANA DO NASCIMENTO
BUCKER
Dados: 2025.12.05 15:03:58 -03'00'

LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER
ADVOGADA OAB/ES 19445



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/12/2025 08:44:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por AMANDA DA SILVA (SECRETARIA DE SAUDE - SEMSA - SEMSA - PMJERONIMO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-GTSZ8K>





TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 09/12/2025 08:50:24 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINO

PMJERONIMO - SEMAD - DEPARHGE - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAS



DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#10 - 2025-GTSZ8K - LISTA SERVIDORES

#11 - 2025-8N23M6 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Segue resposta do sindicato dos SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JERÔNIMO MONTEIRO- SISPMJM, com a relação nominal dos agentes comunitários de saúde (ACS), e período para levantamento dos valores de insalubridade nos períodos informados. Após o conhecimento dos valores encaminhar o processo, para a PROCURADORIA GERAL, para parecer e elaboração do termo de quitação entre cada servidor no município.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

AMANDA DA SILVA
SECRETARIA DE SAÚDE
SEMSA - SEMSA - PMJERONIMO
assinado em 09/12/2025 08:50:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/12/2025 08:50:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por AMANDA DA SILVA (SECRETARIA DE SAÚDE - SEMSA - SEMSA - PMJERONIMO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-8N23M6>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO

2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 10/12/2025 13:38:04 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - SEMAD - DEPARHGE - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAS

DESTINO

PMJERONIMO - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#12 - 2025-2721JP - Insalubridade

#13 - 2025-C03645 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Segue valores da insalubridade



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FRANKYS MARCIO RODRIGUES FREITAS

SUPERINTENDENTE

DEPARHGE - SEMAD - PMJERONIMO

assinado em 10/12/2025 13:38:04 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/12/2025 13:38:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FRANKYS MARCIO RODRIGUES FREITAS (SUPERINTENDENTE - DEPARHGE - SEMAD - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-C03645>



TERMO DE AVOCAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 10/12/2025 15:39:17 - Horário de Brasília - UTC-3

LOCAL

PMJERONIMO - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DOCUMENTO ENTRANHADO

#14 - 2025-2DHKGC - TERMO DE AVOCAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

JUSTIFICATIVA

novo documento



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FRANKYS MARCIO RODRIGUES FREITAS

SUPERINTENDENTE

DEPARHGE - SEMAD - PMJERONIMO

assinado em 10/12/2025 15:39:17 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/12/2025 15:39:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FRANKYS MARCIO RODRIGUES FREITAS (SUPERINTENDENTE - DEPARHGE - SEMAD - PMJERONIMO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-2DHKGC>



TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 10/12/2025 15:40:14 - Horário de Brasília - UTC-3

LOCAL

PMJERONIMO - SEMAD - DEPARHGE - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAS

DOCUMENTO DESENTRANHADO

#12 - 2025-2721JP - Insalubridade

DOCUMENTO ENTRANHADO

#15 - 2025-3XPSGM - TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

JUSTIFICATIVA

nova servidora



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FRANKYS MARCIO RODRIGUES FREITAS

SUPERINTENDENTE

DEPARHGE - SEMAD - PMJERONIMO

assinado em 10/12/2025 15:40:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/12/2025 15:40:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FRANKYS MARCIO RODRIGUES FREITAS (SUPERINTENDENTE - DEPARHGE - SEMAD - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-3XPSGM>

Monica Siqueira Gonçalves



mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
decimo terceiro	387,49	77,50
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		10640,26

Janne natalia Diogo Prata



mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
abr/21	1550,00	310,00
mai/21	1550,00	310,00
jun/21	1550,00	310,00
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		11087,16



Eliese de Souza Oliveira

mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
abr/21	1550,00	310,00
mai/21	1550,00	310,00
jun/21	1550,00	310,00
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		11087,16



Luã Prado Evangelista

mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
decimo terceiro	387,49	77,50
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		10640,26

Andreia Tavares Gaspar Saluci



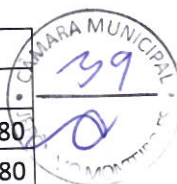
mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
abr/21	1550,00	310,00
mai/21	1550,00	310,00
jun/21	1550,00	310,00
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		11087,16

Luciana de Oliveira Silva Fossi



mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
abr/21	1550,00	310,00
mai/21	1550,00	310,00
jun/21	1550,00	310,00
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		11087,16

Renata Matheus Nunes		
mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
decimo terceiro	387,49	77,50
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		10640,26





Maria Regina de Oliveira		
mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
abr/21	1550,00	310,00
mai/21	1550,00	310,00
jun/21	1550,00	310,00
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		11087,16



Elizabeth Sebastiana Santulini			
mês/ano	salario	insalubridade	
abr/19	1014,00	202,80	
mai/19	1014,00	202,80	
jun/19	1014,00	202,80	
jul/19	1014,00	202,80	
ago/19	1014,00	202,80	
set/19	1014,00	202,80	
out/19	1014,00	202,80	
nov/19	1014,00	202,80	
dez/19	1014,00	202,80	
decimo terceiro	1014,00	147,03	
jan/20	1014,00	202,80	
fev/20	1014,00	202,80	
mar/20	1014,00	202,80	
abr/20	1014,00	202,80	
mai/20	1014,00	202,80	
jun/20	1014,00	202,80	
jul/20	1014,00	202,80	
ago/20	1400,00	280,00	
set/20	1400,00	280,00	
out/20	1400,00	280,00	
nov/20	1400,00	280,00	
dez/20	1400,00	280,00	
decimo terceiro	1400,00	280,00	
jan/21	1550,00	310,00	
fev/21	1550,00	310,00	
mar/21	1550,00	310,00	
abr/21	1550,00	310,00	
mai/21	1550,00	310,00	
jun/21	1550,00	310,00	
jul/21	1343,33	268,67	
ago/21	1550,00	310,00	
set/21	1550,00	310,00	
out/21	1550,00	310,00	
nov/21	1550,00	310,00	
dez/21	1550,00	310,00	
decimo terceiro 21	775,00	155,00	
jan/22	1705,93	341,19	
fev/22	1705,93	341,19	
mar/22	1705,93	341,19	
abr/22	1705,93	341,19	
mai/22	1705,63	341,13	
jun/22	1705,93	341,19	
jul/22	1705,93	341,19	
Decimo terceiro 22	995,12	199,02	
Total Insalubridade		11087,16	

Vanuza Mileppe da Silva		
mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
abr/21	1550,00	310,00
mai/21	1550,00	310,00
jun/21	1550,00	310,00
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		11087,16



Ione Raimundo Barboza		
mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
abr/21	1550,00	310,00
mai/21	1550,00	310,00
jun/21	1550,00	310,00
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		11087,16



Vasty Cattein Bucker		
mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	304,20	60,84
decimo terceiro	929,50	147,03



Leonice Salucci Mello		
mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
decimo terceiro	387,49	77,50
total insalubridade		6079,33





Maria Aparecida Louzada Alvares			
mês/ano	salario	insalubridade	
abr/19	1014,00	202,80	
mai/19	1014,00	202,80	
jun/19	1014,00	202,80	
jul/19	1014,00	202,80	
ago/19	1014,00	202,80	
set/19	1014,00	202,80	
out/19	1014,00	202,80	
nov/19	1014,00	202,80	
dez/19	1014,00	202,80	
decimo terceiro	1014,00	147,03	
jan/20	1014,00	202,80	
fev/20	1014,00	202,80	
mar/20	1014,00	202,80	
abr/20	1014,00	202,80	
mai/20	1014,00	202,80	
jun/20	1014,00	202,80	
jul/20	1014,00	202,80	
ago/20	1400,00	280,00	
set/20	1400,00	280,00	
out/20	1400,00	280,00	
nov/20	1400,00	280,00	
dez/20	1400,00	280,00	
decimo terceiro	1400,00	280,00	
jan/21	1550,00	310,00	
fev/21	1550,00	310,00	
mar/21	1550,00	310,00	
decimo terceiro	387,49	77,50	
jul/21	1343,33	268,67	
ago/21	1550,00	310,00	
set/21	1550,00	310,00	
out/21	1550,00	310,00	
nov/21	1550,00	310,00	
dez/21	1550,00	310,00	
decimo terceiro 21	775,00	155,00	
jan/22	1705,93	341,19	
fev/22	1705,93	341,19	
mar/22	1705,93	341,19	
abr/22	1705,93	341,19	
mai/22	1705,63	341,13	
jun/22	1705,93	341,19	
jul/22	1705,93	341,19	
Decimo terceiro 22	995,12	199,02	
Total Insalubridade		10640,26	



Millena Izidio Moura Serafim		
mês/ano	salario	insalubridade
mai/19	743,60	148,72
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
decimo terceiro	387,49	77,50
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		10383,38

Adriana Tome de Oliveira		
mês/ano	salario	insalubridade
abr/19	1014,00	202,80
mai/19	1014,00	202,80
jun/19	1014,00	202,80
jul/19	1014,00	202,80
ago/19	1014,00	202,80
set/19	1014,00	202,80
out/19	1014,00	202,80
nov/19	1014,00	202,80
dez/19	1014,00	202,80
decimo terceiro	1014,00	147,03
jan/20	1014,00	202,80
fev/20	1014,00	202,80
mar/20	1014,00	202,80
abr/20	1014,00	202,80
mai/20	1014,00	202,80
jun/20	1014,00	202,80
jul/20	1014,00	202,80
ago/20	1400,00	280,00
set/20	1400,00	280,00
out/20	1400,00	280,00
nov/20	1400,00	280,00
dez/20	1400,00	280,00
decimo terceiro	1400,00	280,00
jan/21	1550,00	310,00
fev/21	1550,00	310,00
mar/21	1550,00	310,00
abr/21	1550,00	310,00
mai/21	1550,00	310,00
jun/21	1550,00	310,00
jul/21	1343,33	268,67
ago/21	1550,00	310,00
set/21	1550,00	310,00
out/21	1550,00	310,00
nov/21	1550,00	310,00
dez/21	1550,00	310,00
decimo terceiro 21	775,00	155,00
jan/22	1705,93	341,19
fev/22	1705,93	341,19
mar/22	1705,93	341,19
abr/22	1705,93	341,19
mai/22	1705,63	341,13
jun/22	1705,93	341,19
jul/22	1705,93	341,19
Decimo terceiro 22	995,12	199,02
Total Insalubridade		11087,16







INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/12/2025 15:41:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FRANKYS MARCIO RODRIGUES FREITAS (SUPERINTENDENTE - DEPARHGE - SEMAD - PMJERONIMO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO CÓPIA SIMPLES EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-JNW8VB>





TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0



Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>

Realizado em: 10/12/2025 15:42:10 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - SEMAD - DEPARHGE - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAS

DESTINO

PMJERONIMO - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL



DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#16 - 2025-JNW8VB - Insalubridade 1

#17 - 2025-N1CRZN - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

segue para análise

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FRANKYS MARCIO RODRIGUES FREITAS
SUPERINTENDENTE

DEPARHGE - SEMAD - PMJERONIMO
assinado em 10/12/2025 15:42:10 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/12/2025 15:42:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FRANKYS MARCIO RODRIGUES FREITAS (SUPERINTENDENTE - DEPARHGE - SEMAD - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-N1CRZN>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 12/12/2025 08:46:05 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM
PMJERONIMO - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DESTINO
PMJERONIMO - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DOCUMENTO ENTRANHADO
#18 - 2025-P9MGS1 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Encaminhamento processo a pedido.

Att, Sâmila.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

SÂMILA OLIVEIRA
AGENTE DE ADMINISTRACAO PUBLICA
PGM - PGM - PMJERONIMO
assinado em 12/12/2025 08:46:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/12/2025 08:46:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SÂMILA OLIVEIRA (AGENTE DE ADMINISTRACAO PUBLICA - PGM - PGM - PMJERONIMO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-P9MGS1>



À Secretária de Saúde

Amanda da Silva Benevenuto

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de dezembro de 2025.

Em atendimento ao OF.SEMSA nº 689/2025, informamos que houve a ausência do nome de **Adriana Tomé de Oliveira** na relação atualizada dos agentes comunitários de saúde que ainda possuem valores a receber referentes ao adicional de insalubridade a serem regularizados.

Adriana Tomé de Oliveira – março de 2019 a 30/06/2022.

Informamos, ainda, que **somente nos processos de Júnior Cesar Alves da Páscoa, Janne Natália Diogo Prata e Eliese de Souza Oliveira** há honorários sucumbenciais devidos, sendo **necessário acordo por escrito** para posterior juntada aos respectivos processos judiciais.

Os honorários de sucumbência deverão ser **depositados na conta corrente nº 1465333-1, agência 115, do Banco Banestes**, de titularidade da patrona dos servidores, **Lubiana do Nascimento Bucker**.

Atenciosamente,

LUBIANA DO
NASCIMENTO
O BUCKER

Assinado de forma
digital por LUBIANA
DO NASCIMENTO
BUCKER
Dados: 2025.12.10
14:50:55 -03'00'

LUBIANA DO NASCIMENTO BUCKER
Advogada – OAB/ES 19.445



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/12/2025 11:59:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por AMANDA DA SILVA (SECRETARIA DE SAUDE - SEMSA - SEMSA - PMJERONIMO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-70V6BF>





TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 12/12/2025 11:59:58 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINO

PMJERONIMO - SEMAD - DEPARHGE - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAS

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#19 - 2025-70V6BF - REQUERIMENTO DO ACS

#20 - 2025-BX3XLP - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Segue em anexo acréscimo nome de agente comunitário (acs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

AMANDA DA SILVA
SECRETARIA DE SAÚDE
SEMSA - SEMSA - PMJERONIMO
assinado em 12/12/2025 11:59:58 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/12/2025 11:59:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por AMANDA DA SILVA (SECRETARIA DE SAÚDE - SEMSA - SEMSA - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BX3XLP>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 15/12/2025 08:50:35 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - SEMAD - DEPARHGE - DEPARTAMENTO DE
RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAS

DESTINO

PMJERONIMO - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DOCUMENTO ENTRANHADO

#21 - 2025-TDQGXB - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

SEgue processo para análise

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FRANKYS MARCIO RODRIGUES FREITAS

SUPERINTENDENTE

DEPARHGE - SEMAD - PMJERONIMO

assinado em 15/12/2025 08:50:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/12/2025 08:50:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FRANKYS MARCIO RODRIGUES FREITAS (SUPERINTENDENTE - DEPARHGE - SEMAD - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-TDQGXB>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 17/12/2025 10:55:14 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DESTINO

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DOCUMENTO ENTRANHADO

#22 - 2025-73WSB2 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Tratando-se de questão judicializada, opino para que se aguarde a resolução meritória sobre a questão, até para evitar decisões conflitantes.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
PGM - PGM - PMJERONIMO
assinado em 17/12/2025 10:55:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/12/2025 10:55:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-73WSB2>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0



Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>

Realizado em: 23/12/2025 07:37:14 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DESTINO

PMJERONIMO - SEMSA - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DOCUMENTO ENTRANHADO

#23 - 2025-42CFD6 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Considerando o parecer jurídico na peça #22, segue processo para sobrestamento neste Setor até a resolução meritória sobre a questão.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO

PREFEITO

GPM - GPM - PMJERONIMO

assinado em 23/12/2025 07:37:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/12/2025 07:37:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO (PREFEITO - GPM - GPM - PMJERONIMO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-42CFD6>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0



Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>

Realizado em: 30/12/2025 11:05:50 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - SEMSA - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESTINO

PMJERONIMO - PGM - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DOCUMENTO ENTRANHADO

#24 - 2025-2LTK26 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Segue processo para melhor avaliação.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

AMANDA DA SILVA
SECRETARIA DE SAÚDE
SEMSA - SEMSA - PMJERONIMO
assinado em 30/12/2025 11:05:50 -03:00



PÁGINA 1/1

30/12/2025 11:05

2025-2LTK26 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/12/2025 11:05:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por AMANDA DA SILVA (SECRETARIA DE SAÚDE - SEMSA - SEMSA - PMJERONIMO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-2LTK26>



**DECLARAÇÃO COLETIVA DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE AO LIMITE
DE RPV COM ACORDO E QUITAÇÃO GERAL**

Os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO, abaixo assinados, DECLARAM, para os devidos fins de direito, que:

RENUNCIAM EXPRESSAMENTE, de forma irrevogável e irretratável, a todo e qualquer valor que exceda o limite legal estabelecido para Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do art. 100, §8º, da Constituição Federal e da legislação municipal aplicável, com o objetivo exclusivo de viabilizar o pagamento por meio de RPV ou de forma administrativa.

A presente renúncia integra ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, sendo fruto de livre manifestação de vontade, sem qualquer vício de consentimento, coação ou erro.

Com o pagamento do valor limitado ao teto da RPV, as PARTES dão-se plena, rasa, geral e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título, seja na esfera judicial ou administrativa, especialmente ficando vedado o ajuizamento de novas ações, execuções, cobranças ou pedidos complementares relacionados ao mesmo fato, direito ou período.

As PARTES reconhecem que a presente declaração extingue integralmente a obrigação, para todos os fins de direito, nos termos do acordo celebrado.

Declaram, ainda, estarem cientes de que a renúncia ora realizada impede definitivamente qualquer futura cobrança do valor excedente ao limite da RPV.

E, por estarem de pleno acordo, firmam a presente declaração para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Jerônimo Monteiro-ES, 08 de janeiro de 2025.

0000627-39.2019.5.17.0131 – Monica Siqueira Gonçalves Monica Siqueira Gonçalves
0001809-57.2019.5.17.0132 – Junior Cesar Alves da Pascoa Junior Cesar Alves da Pascoa
0001820-86.2019.5.17.0132 – Janne Natalia Diogo Prata Janne Natalia Diogo Prata
0001821-71.2019.5.17.0132 – Eliese de Souza Oliveira Eliese de Souza Oliveira
0001812-12.2019.5.17.0132 – Andreia Tavares Gaspar Salucci Andreia Tavares Gaspar Salucci
0001813-94.2019.5.17.0132 – Luciana de Oliveira Silva Fossi Luciana de Oliveira Silva Fossi
0001814-79.2019.5.17.0132 – Adriana Tome de Oliveira Adriana Tome de Oliveira
0001815-64.2019.5.17.0132 – Renata Matheus Nunes Renata Matheus Nunes
0001816-49.2019.5.17.0132 – Maria Regina de Oliveira Silva Maria Regina de Oliveira Silva
0001822-56.2019.5.17.0132 – Elizabeth Sebastiana Santulini Elizabeth Sebastiana Santulini



0001823-41.2019.5.17.0132 - Vanuza Mileppe da Silva

M. Mileppe

0001826-93.2019.5.17.0132 - Ione Raimundo Barbosa

I. Barbosa

0001827-78.2019.5.17.0132 - Vasty Cattein Bucker

Bucker

0001829-48.2019.5.17.0132 - Leonice Salucci Mello

L. Mello

0001830-33.2019.5.17.0132 - Maria Aparecia Louzada Alvares

M. Alvares

0001831-18.2019.5.17.0132 - Angela Maria de Oliveira Moura

Angela Bucker

0001832-03.2019.5.17.0132 - Joice Brito de Vargas Patta

J. Patta

0001834-70.2019.5.17.0132 - Millena Izidio Moura Serafim

M. Serafim



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/01/2026 07:26:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SÂMILA OLIVEIRA (AGENTE DE ADMINISTRACAO PUBLICA - PGM - PGM - PMJERONIMO)
Valor Legal: CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO ORIGINAL EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-D37964>





TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 28/01/2026 07:27:32 - Horário de Brasília - UTC-3

LOCAL

PMJERONIMO - PGM - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#25 - 2026-D37964 - DECLARACÃO COLETIVA DE RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DE RPV

#26 - 2026-HQ9FJJ - TERMO DE ENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

JUSTIFICATIVA

Juntada de declaração de renúncia de valor excedente ao limite de RPV



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

SÂMILA OLIVEIRA

AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 28/01/2026 07:27:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/01/2026 07:27:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por SÂMILA OLIVEIRA (AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-HQ9FJJ>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 29/01/2026 18:24:40 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - PGM - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DESTINO

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#27 - 2026-TJ7KXJ - PARECER - RENÚNCIA DE VALORES - AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - acordo

#28 - 2026-GXN3R6 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Segue parecer anexo.



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

PGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 29/01/2026 18:24:40 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/01/2026 18:24:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-GXN3R6>



TERMO DE AVOCAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 29/01/2026 18:31:29 - Horário de Brasília - UTC-3

LOCAL

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DOCUMENTO ENTRANHADO

#29 - 2026-LLGV0M - TERMO DE AVOCAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

JUSTIFICATIVA

Correção do parecer.



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

PGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 29/01/2026 18:31:29 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/01/2026 18:31:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-LLGV0M>



TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 29/01/2026 18:33:34 - Horário de Brasília - UTC-3

LOCAL

PMJERONIMO - PGM - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DOCUMENTO DESENTRANHADO

#27 - 2026-TJ7KXJ - PARECER - RENÚNCIA DE VALORES - AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - acordo

DOCUMENTO ENTRANHADO

#30 - 2026-PT0JL4 - TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

JUSTIFICATIVA

Correção do parecer prolatado.



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

PGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 29/01/2026 18:33:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/01/2026 18:33:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-PT0JL4>



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA GERAL

Processo nº 2025-675G0

Assunto: (i) Renúncia do valor excedente ao teto do INSS (R\$ 8.475,55) para fins de enquadramento em RPV, conforme art. 100, §§3º e 4º, CF/88, Tema 1030/STJ e Resolução CNJ nº 303/2019; (ii) diretrizes para tratamento de situações distintas envolvendo Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e eventual pagamento retroativo de adicional de insalubridade, com ou sem lei municipal autorizativa.

RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a viabilidade de que **credores** do Município de Jerônimo Monteiro/ES, especificamente os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), possam renunciar ao montante que exceder o teto do INSS (R\$8.475,55), a fim de que o crédito remanescente seja pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), em detrimento do regime de precatório.

A consulta abrange tanto a formalização da renúncia no curso da execução/cumprimento de sentença quanto a hipótese em que o precatório já tenha sido expedido e encaminhado ao Tribunal de Justiça, com a consequente necessidade de seu cancelamento e substituição por RPV, conforme a normativa de regência (Resolução CNJ nº 303/2019).

Adicionalmente, solicita-se avaliação sobre o tratamento de 04 (quatro) situações distintas envolvendo ACS **que ainda não possuem a consolidação do crédito referente ao adicional de insalubridade**, considerando:

1. Os ACS que não ingressaram com nenhuma demanda judicial;
2. Os ACS que ingressaram com a demanda judicial, sem prolação de sentença (fase de conhecimento);
3. Os ACS que ingressaram com a demanda judicial e obtiveram uma sentença de procedência, sem trânsito em julgado (fase recursal);
4. Os ACS que ingressaram com a demanda judicial e obtiveram uma sentença de improcedência, sem trânsito em julgado (fase recursal).

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP.: 29.550-000

Tel/Fax.: (0xx28) 3558-1166

e-mail: pmjmes@hotmail.com



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Num primeiro momento, registro não haver necessidade de discussão sobre o caso dos ACS que já possuem contra si uma sentença de improcedência com trânsito em julgado, seja porque já não há mais processo ou conflito para ser dirimido, ou, seja porque eventual Lei Municipal nova também não poderá violar a coisa julgada para lhes conceder o adicional de insalubridade de forma retroativa.

Com efeito, a análise deve considerar a possibilidade de reconhecimento retroativo do adicional de insalubridade a todos os ACS, observado o respeito à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e art. 6º, da LINDB) e ao prazo prescricional de 05 anos (art. 1º, do Decreto 20.910/1932), mediante Lei Municipal autorizativa, ou, na ausência desta, a proposição de acordo administrativo limitado ao teto da previdência para os ACS que se encontrem nas situações 02 e 03 acima alinhavadas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Do Regime Constitucional de Pagamento de Débitos da Fazenda Pública: Precatório, RPV e a Renúncia do Excedente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 100, *caput*, estabelece o regime de precatórios como regra para o pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional prevê uma exceção para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, as quais devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do §3º do referido artigo.

O §4º do art. 100 da CF/88 veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. No entanto, a jurisprudência pátria, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1030, pacificou o entendimento de que a renúncia expressa do credor ao valor excedente ao limite legal para RPV não configura fracionamento indevido, mas sim um ato de disposição patrimonial legítimo. Tal renúncia visa adequar o montante total do crédito ao teto da RPV, permitindo o recebimento mais célere do valor remanescente.

Portanto, a renúncia do credor ao montante que ultrapassa o teto do INSS (R\$8.475,55) é juridicamente válida e constitui mecanismo legítimo para a obtenção do pagamento via RPV, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP.: 29.550-000

Tel/Fax.: (0xx28) 3558-1166

e-mail: pmjmes@hotmail.com



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Da Formalização da Renúncia para Enquadramento em RPV no Bojo da Execução/Cumprimento de Sentença.

Para que a renúncia produza seus efeitos legais e processuais, é imperativo sua formalização no bojo da própria ação de execução ou do cumprimento de sentença. É nesse ambiente processual que o magistrado detém a competência para:

- (a) Analisar a validade e a extensão da renúncia;
- (b) Determinar a adequação do valor exequendo ao limite da RPV (no caso, R\$8.475,55); e
- (c) Ordenar a expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), com base no valor já limitado.

Essa formalização nos autos garante a segurança jurídica do ato, a correta individualização do crédito e a observância dos trâmites processuais para a expedição do requisitório de acordo com a Resolução CNJ nº 303/2019.

Do Procedimento em Caso de Precatório Já Expedido e Encaminhado ao Tribunal.

Na hipótese de o precatório já ter sido expedido pelo magistrado e encaminhado ao setor responsável do Tribunal de Justiça, a questão da renúncia e da substituição por RPV também deve ser dirimida no próprio juízo da execução. A competência do juízo de origem para deliberar sobre o valor e a modalidade do requisitório permanece inalterada.

Nesse cenário, a Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios e RPs, oferece o arcabouço normativo para o procedimento:

- (a) A renúncia sobre o excedente deve ser direcionada ao juízo da execução, conforme o art. 48, *caput*, da Resolução CNJ nº 303/2019;
- (b) O juízo da execução, após a formalização da renúncia, encaminhará ofício ao Tribunal solicitando o cancelamento do precatório já expedido, em consonância com o §1º do art. 33 da Resolução CNJ nº 303/2019;

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP.: 29.550-000

Tel/Fax.: (0xx28) 3558-1166

e-mail: pmjmes@hotmail.com



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- (c) No mesmo ofício, será expedida nova requisição de pequeno valor (RPV), limitada ao teto do INSS (R\$8.475,55), cujo pagamento será realizado em até 02 (dois) meses, tudo nos moldes do art. 48 e seguintes da Resolução CNJ nº 303/2019.

Do Tratamento das Situações dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e o Adicional de Insalubridade.

Assim, superada a análise da questão em relação aos ACS com crédito em face do Município de Jerônimo Monteiro/ES, passa-se à análise dos demais.

A análise das situações dos demais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) quanto ao adicional de insalubridade, demanda distinção entre a existência ou não de Lei Municipal autorizativa para o reconhecimento e pagamento retroativos.

Hipótese com Lei Municipal Autorizativa:

Caso o Município de Jerônimo Monteiro venha a aprovar Lei Municipal que reconheça o direito ao adicional de insalubridade para os ACS, é perfeitamente possível o reconhecimento e pagamento de tal direito de forma retroativa (inclusive) a todos os Agentes Comunitários de Saúde, independentemente de terem ingressado com demanda judicial ou de eventual improcedência ainda na fase recursal.

Contudo, é importante lembrar que a Lei Municipal nova não poderá violar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesse sentido, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e art. 6º, da LINDB, garantem que a lei nova está proibida de violar a coisa julgada que tenha recaído sobre eventuais processos propostos pelos ACS, cujo resultado tenha sido a prolação de sentenças de improcedência, com trânsito em julgado.

Nessa hipótese, eventual Lei Municipal nova poderá beneficiar somente aqueles ACS que não estiverem contra si uma sentença de improcedência com trânsito em julgado, de modo que o pagamento ainda deverá observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 1º, do Decreto 20.910/1932.

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP.: 29.550-000

Tel/Fax.: (0xx28) 3558-1166

e-mail: pmjmes@hotmail.com



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Assim, nos casos dos ACS que possuem contra si sentença de improcedência **com trânsito em julgado**, a municipalidade não pode oferecer acordo sobre questão com decisão definitiva – não havendo riscos a serem mitigados –, e, de outro lado, também não pode aprovar lei nova que viole a coisa julgada, não havendo outro meio, infelizmente, senão a propositura da respectiva ação rescisória pela parte interessada.

De outra banda, é de rigor lembrar que a eventual proposição de Projeto de Lei Municipal nesse sentido pertence privativamente ao Chefe do Executivo, que poderá decidir tal questão política de forma discricionária, de acordo com os elementos de conveniência e oportunidade (por simetria o art. 61, §1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal).

Hipótese sem Lei Municipal Autorizativa: Acordo Administrativo:

Na ausência de Lei Municipal autorizativa para o reconhecimento e pagamento do adicional de insalubridade, a Administração Pública deve agir com maior cautela, em observância ao princípio da legalidade estrita. Contudo, é possível a proposição administrativa de acordo para mitigar riscos de condenações judiciais futuras, desde que observado um deságio mínimo de 30%, limitado ao teto da previdência (R\$8.475,55), e direcionado a situações de maior risco processual.

Nesse contexto, a proposição de acordo administrativo é juridicamente defensável para os ACS que se enquadram nas seguintes situações acima narradas:

- (a) Situação 02: Agente Comunitário de Saúde que ingressou com a demanda judicial, **que ainda não houve prolação de sentença**;
- (b) Situação 03: Agente Comunitário de Saúde que ingressou com a demanda judicial e já teve em seu favor uma sentença de procedência, **mesmo sem trânsito em julgado**.

Para essas situações, o acordo administrativo representa uma estratégia de gestão do contencioso, permitindo ao Município de Jerônimo Monteiro evitar condenações futuras, reduzir custos processuais e conferir previsibilidade orçamentária. A restrição a esses grupos se justifica pela existência de um litígio em curso ou de um

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP.: 29.550-000

Tel/Fax.: (0xx28) 3558-1166

e-mail: pmjmes@hotmail.com



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



pronunciamento judicial favorável, que indicam um risco concreto de condenação, justificando a possibilidade de acordo.

É juridicamente viável a celebração de acordo, tanto na esfera administrativa quanto judicial, entre a Fazenda Municipal e particulares, à luz do ordenamento jurídico vigente. O art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) autoriza expressamente a Administração Pública a celebrar compromissos com particulares para eliminar irregularidades, incertezas jurídicas ou situações contenciosas, desde que presentes razões de relevante interesse geral, observados os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Em reforço a esse permissivo, a Lei nº 13.140/2015, que disciplina a mediação como meio de solução de controvérsias, dispõe em seu art. 32, inciso II, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a mediação para a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública, inclusive aqueles de natureza jurídica. Ademais, o art. 33 do referido diploma legal também admite expressamente a autocomposição de conflitos enquanto não forem criadas as câmaras de mediação na esfera municipal, desde que respeitados os limites da indisponibilidade do interesse público, observado o procedimento previsto no art. 14 e seguintes da referida norma.

Dessa forma, a conjugação dos dispositivos da LINDB e da Lei de Mediação evidencia a possibilidade jurídica de acordos envolvendo a Fazenda Municipal, desde que devidamente motivados, pautados no interesse público e voltados à solução eficiente e consensual de controvérsias, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, da consensualidade e da segurança jurídica.

No entanto, para a Situação 01 (ACS sem demanda judicial), a ausência de Lei Municipal autorizativa e a inexistência de litígio em curso torna o acordo administrativo mais suscetível a questionamentos futuros, e viola o princípio da legalidade, fato que impossibilita a proposição de acordo por parte do município.

Por fim, melhor sorte não assiste para a Situação 04 (ACS com sentença de improcedência sem trânsito), visto que a existência de decisão desfavorável ao servidor reduz o risco imediato para o Município, tornando injustificada a proposição de acordo sob a ótica da gestão de passivos, mesmo que tal decisão ainda não seja definitiva.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é favorável à possibilidade de:

1. Renúncia pelos credores (ACS) do valor excedente ao teto do INSS (R\$8.475,55) para recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), em conformidade com o art. 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal e o entendimento do Tema 1030 do STJ;
2. A formalização da renúncia deve ocorrer no bojo da própria ação de execução ou do cumprimento de sentença, para que o magistrado determine a expedição do RPV limitado ao teto;
3. Caso o precatório já tenha sido expedido em valor superior, a renúncia deve ser direcionada ao juízo da execução, que encaminhará ofício ao Tribunal para cancelamento do precatório (art. 33, §1º, Resolução CNJ nº 303/2019) e determinará a expedição de nova RPV até o limite do teto, com pagamento em até 02 (dois) meses (art. 48 e seguintes, Resolução CNJ nº 303/2019).
4. Quanto ao adicional de insalubridade dos ACS:
 - a) **Havendo Lei Municipal autorizativa:** É possível o reconhecimento e pagamento retroativo a todos os ACS (salvo aqueles com sentença de improcedência com trânsito em julgado), observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - b) **Na ausência de Lei Municipal:** É possível a proposição de acordo administrativo com 30% de deságio e limitado ao teto da previdência (R\$8.475,55) apenas para os ACS que se enquadram nas situações de maior risco processual (demanda judicial sem sentença – Situação 02; e demanda judicial com sentença procedente sem trânsito em julgado – Situação 03).

ENCAMINHAMENTOS

Com base nas conclusões acima apresentadas, recomenda-se que:

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP.: 29.550-000

Tel/Fax.: (0xx28) 3558-1166

e-mail: pmjmes@hotmail.com



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



1. **Para os ACS que já possuam crédito em face do Município, sem expedição de precatório:** Seja intimada a causídica solicitante para peticionar nos autos dos processos judiciais relacionados no termo de renúncia de Id 20, requerendo a formalização da renúncia ao excedente e a consequente expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo valor estará limitado ao teto do INSS (R\$8.475,55);
2. **Para os ACS que já possuam crédito em face do Município, com a expedição de precatório em valor superior:** A concordância do Município de Jerônimo Monteiro com a adoção do procedimento de renúncia e pagamento via RPV, de modo a substituir o regime de precatório de que trata o art. 100, *caput*, da Constituição Federal;
3. Em relação ao adicional de insalubridade dos demais ACS – **ressalvados aqueles que já possuam contra si sentença de improcedência com trânsito em julgado** –, seja avaliada a possibilidade de elaboração de Lei Municipal autorizativa para o reconhecimento e pagamento retroativo do benefício, observada a prescrição quinquenal, cuja análise de conveniência e oportunidade é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (por simetria o art. 61, §1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal);
4. Na ausência de tal normativa, e após provocação da parte interessada, sejam iniciadas tratativas para a proposição de acordos administrativos com os ACS que se enquadram nas situações 02 e 03 deste parecer, observando um deságio mínimo de 30% limitado ao teto da previdência (R\$8.475,55), tudo como medida de gestão de passivos e redução de riscos judiciais, cujo procedimento está previsto no art. 26, do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), combinado com art. 32, inciso II, e art. 33, ambos da Lei 13.140/2015.

É como parecer.

Jerônimo Monteiro (ES), 29 de Janeiro de 2026.

Homero Ferreira da Silva Júnior
Procurador Geral

Av. Lourival Lugon Moulin, 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES – CEP.: 29.550-000

Tel/Fax.: (0xx28) 3558-1166

e-mail: pmjmes@hotmail.com

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL
PGM - PGM - PMJERONIMO
assinado em 29/01/2026 19:12:29 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/01/2026 19:12:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-5SLG4V>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO

2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 29/01/2026 19:13:05 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - PGM - PGM - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

DESTINO

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#31 - 2026-5SLG4V - PARECER - RENÚNCIA DE VALORES - AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

#32 - 2026-RQMX0P - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0



MENSAGEM

Em tempo, segue parecer anexo.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

PGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 29/01/2026 19:13:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/01/2026 19:13:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-RQMX0P>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 02/02/2026 10:29:36 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DESTINO

PMJERONIMO - SEMSA - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DOCUMENTO ENTRANHADO

#33 - 2026-QFTP2B - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Segue para ciência e manifestação do parecer de peça 31.



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RONILSON CALDEIRA PERES

SUPERINTENDENTE

ASSGAB - GPM - PMJERONIMO

assinado em 02/02/2026 10:29:36 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/02/2026 10:29:36 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por RONILSON CALDEIRA PERES (SUPERINTENDENTE - ASSGAB - GPM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-QFTP2B>



TERMO DE AVOCAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 03/02/2026 13:33:43 - Horário de Brasília - UTC-3

LOCAL

PMJERONIMO - SEMSA - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DOCUMENTO ENTRANHADO

#34 - 2026-J2FKDF - TERMO DE AVOCAMENTO DO PROCESSO 2025-675G0

JUSTIFICATIVA

para acerto.



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO

PREFEITO

GPM - GPM - PMJERONIMO

assinado em 03/02/2026 13:33:43 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/02/2026 13:33:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO (PREFEITO - GPM - GPM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-J2FKDF>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO

2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 23/02/2026 13:33:38 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DESTINO

PMJERONIMO - PGM - DEPGM - DEPARTAMENTO DE PROCURADORIA MUNICIPAL

DOCUMENTO ENTRANHADO

#35 - 2026-61P2XG - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Para elaboração de minuta.



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

SAMIA CRISTINA SOUZA DE JESUS MARTINS RAMOS

ASSESSOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

GPM - GPM - PMJERONIMO

assinado em 23/02/2026 13:33:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/02/2026 13:33:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por SAMIA CRISTINA SOUZA DE JESUS MARTINS RAMOS (ASSESSOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - GPM - GPM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-61P2XG>



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº /2026



AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
JERÔNIMO MONTEIRO A CONCEDER
REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE O
PISO SALARIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS PELO
ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO
CONSUMIDOR AMPLO - IPCA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordos administrativos e judiciais com Agentes Comunitários de Saúde, com a finalidade de extinguir controvérsias relativas ao pagamento de valores retroativos decorrentes do adicional de insalubridade ou outros direitos remuneratórios.

§ 1º Os acordos poderão prever:

I - a renúncia expressa, pelo servidor, ao valor que exceder o limite máximo estabelecido para pagamento por Requisição de Pequeno Valor - RPV;

II - a concessão de deságio sobre o valor total apurado, observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento);

III - a quitação plena, geral e irrevogável do objeto do acordo, relativamente aos valores abrangidos.

§ 2º O valor final do acordo ficará limitado ao teto vigente para pagamento por Requisição de Pequeno Valor - RPV, aplicável a cada servidor que aceitar o acordo.

§ 3º A celebração do acordo dependerá de manifestação expressa de vontade do servidor e será formalizada mediante termo próprio.

Art. 2.º. Os acordos celebrados com fundamento nesta Lei deverão observar:



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Gabinete do Prefeito



- I - o interesse público e a conveniência administrativa;
- II - a análise jurídica prévia da Procuradoria Geral do Município;
- III - a disponibilidade orçamentária e financeira;

Art. 3.º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro/ES, ____ de ____
de 2026.

JOSÉ VALÉRIO BINOTI NETTO
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º _____/2026.

Sr. Presidente e Dignos Vereadores,

Em anexo, estamos encaminhando para apreciação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei N.º. ____/2026, que dispõe sobre a possibilidade de acordo com agentes comunitários de saúde em processos judiciais.

Esta Lei fundamenta-se no parecer da Procuradoria Geral do Município, que reconheceu expressamente a possibilidade jurídica de celebração de acordos administrativos com Agentes Comunitários de Saúde, com renúncia parcial de valores e limitação ao teto da RPV, como instrumento legítimo de gestão de passivos e mitigação de riscos judiciais, nos termos da Constituição Federal, da LINDB e da Lei nº 13.140/2015.

Diante do exposto essas são, Senhor Presidente e nobres vereadores, as razões que nos levaram a apresentar o incluso Projeto de Lei, o qual esperamos que seja analisado e deliberado favoravelmente em **Regime de Urgência** pelos nobres Edis.

Renovo a V. Exª e aos demais ilustres pares, protestos de estima e consideração.

Jerônimo Monteiro, ____ de _____ de 2026.

JOSÉ VALÉRIO BINOTI NETTO
Prefeito Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RICARDO TEDOLDI MACHADO
PROCURADOR MUNICIPAL
DEPGM - PGM - PMJERONIMO
assinado em 23/02/2026 14:06:21 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/02/2026 14:06:21 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO TEDOLDI MACHADO (PROCURADOR MUNICIPAL - DEPGM - PGM - PMJERONIMO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-3M8V18>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 23/02/2026 14:06:31 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - PGM - DEPGM - DEPARTAMENTO DE
PROCURADORIA MUNICIPAL

DESTINO

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#36 - 2026-3M8V18 - Minuta PL acordo ACS's

#37 - 2026-0BXX4D - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Minuta PL em anexo



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RICARDO TEDOLDI MACHADO
PROCURADOR MUNICIPAL
DEPGM - PGM - PMJERONIMO
assinado em 23/02/2026 14:06:31 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/02/2026 14:06:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por RICARDO TEDOLDI MACHADO (PROCURADOR MUNICIPAL - DEPGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-0BXX4D>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2025-675G0

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-675G0>



Realizado em: 23/02/2026 14:13:25 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

PMJERONIMO - GPM - GABINETE DO PREFEITO

DESTINO

PMJERONIMO - SEMAD - DEPADMIN - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

DOCUMENTO ENTRANHADO

#38 - 2026-2KCCXB - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-675G0

MENSAGEM

Segue processo para numeração do projeto de lei e após remetam-se os autos ao Poder Legislativo para apreciação.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO

PREFEITO

GPM - GPM - PMJERONIMO

assinado em 23/02/2026 14:13:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/02/2026 14:13:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JOSÉ VALERIO BINOTI NETTO (PREFEITO - GPM - GPM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-2KCCXB>